

## O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E A IRRETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO CMN 4.841/2020

CRIME OF ILLICIT CAPITAL FLIGHT AND THE IRRETROACTIVITY OF RESOLUTION CMN 4.841/2020

**Rodrigo Telles de Souza**

*Master of Laws (LLM)* pela Universidade de Harvard. Mestre em Direito pela UFRN. Procurador da República.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6577-0450>

[rtellesdesouza@llm20.law.harvard.edu](mailto:rtellesdesouza@llm20.law.harvard.edu)

[rodrigotelles@mpf.mp.br](mailto:rodrigotelles@mpf.mp.br)

**Resumo:** O artigo defende que a Resolução CMN 4.841/2020, quanto à fixação de novo limite financeiro para a obrigatoriedade da declaração de bens mantidos no exterior por residentes no Brasil, não retroage para beneficiar aqueles que, descumprindo tal dever de acordo com as normas administrativas anteriormente vigentes, cometeram o crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósitos no exterior não declarados à autoridade competente (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/1986), uma vez que as regras que tratam desse tema se caracterizam como normas temporárias ou excepcionais, apresentando ultratividade, nos termos do artigo 3º do Código Penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Evasão de divisas – Manutenção de depósitos no exterior – Limite financeiro – Lei temporária ou excepcional – Ultratividade.

**Abstract:** This article argues that, regarding the establishment of a new financial threshold to the duty of disclosure of assets maintained abroad by residents in Brazil, Resolution CMN n. 4.841/2020 does not apply retroactively in favor of defendants who have not complied with prior regulation and thus have practiced the crime of illicit capital flight (article 22, unique section, of Law 7492/1986), since the rules that regulate this subject are temporary and exceptional or ultractive, according to article 3 of the Brazilian Penal Code.

**Keywords:** Illicit capital flight – Deposit maintenance abroad – Financial threshold – Ultractivity.

### 1. A tipificação do crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósitos no exterior não declarados à autoridade competente, norma penal em branco

O artigo 22, da Lei 7492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), em seu *caput* e na parte inicial de seu parágrafo único, tipifica o crime de evasão de divisas no sistema jurídico brasileiro, considerando como infração penal a realização de operação de câmbio não autorizada, com a finalidade de promover a remessa de recursos para o exterior, bem como o efetivo envio, sem autorização legal, de valores para o estrangeiro (BRASIL, 1986). Cominam-se penas de dois a seis anos de reclusão e multa. A parte final do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal também reputa como delito, sujeito às mesmas sanções, o comportamento de manter no exterior depósitos não declarados à autoridade brasileira competente. A presente análise se concentra na última conduta típica em questão.

A evasão de divisas, na modalidade de manutenção no exterior de depósitos não declarados no Brasil, tem sido considerada como um crime previsto em norma penal em branco. Realmente, faz-se necessário estabelecer, por meio de regras administrativas complementares, os elementos constitutivos da obrigação de informar sobre a existência de ativos no estrangeiro. Em primeiro lugar, é indispensável fixar quem está sujeito a esse dever e perante quem ele deve ser cumprido. Além disso, mostra-se essencial definir quando e como tal imposição há de ser desempenhada.

Essa especificação foi atribuída ao Conselho Monetário Nacional (CMN) bem antes da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. De fato, O Decreto-lei 1.060/1969, em seu art. 1º, já preceituava o seguinte:

Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário

Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. (BRASIL, 1969)

A Resolução 2.337/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabeleceu que investimentos brasileiros no exterior estavam sujeitos a registro no Banco Central do Brasil (Bacen), autorizando esse último a editar normas complementares para execução dessa função. Posteriormente, a Resolução CMN 2.911/2001 foi mais específica acerca do assunto, conferindo autoridade ao Bacen para "fixar a forma, os limites e as condições de declaração, inclusive suas atualizações, de bens e valores detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária". A partir de então, os componentes da obrigação de informar a manutenção de depósitos no exterior passaram a ser precisamente definidos em circulares do Banco Central do Brasil.

A esse respeito, houve inicialmente uma sucessão de normas anuais fixando os limites financeiros que ensejavam a configuração da obrigação de declarar ativos mantidos no estrangeiro. A Circular Bacen 3.071/2001 exigiu a declaração de depósitos em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Circular Bacen 3.110/2002 elevou esse patamar para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal limiar foi mais uma vez aumentado, no ano seguinte, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela Circular Bacen 3.181/2003. A partir de 2004, as normas administrativas anualmente produzidas pelo Banco Central do Brasil passaram a estabelecer o limite financeiro de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) para fins de caracterização do dever de informação de depósitos mantidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas em território brasileiro (Circulares Bacen 3.225/2004, 3.278/2005, 3.313/2006, n. 3.345/2007, 3.384/2008, n. 3.442/2009, 3.496/2010, 3.523/2011 e 3.574/2012). Em 2010, o Conselho Monetário Nacional, por meio da sua Resolução 3.854,

atualizou as normas gerais referentes à declaração de bens e valores mantidos em outros países. Em 2013, mediante sua Circular 3.624/2013, o Banco Central do Brasil passou a prever regras fixas sobre os períodos de entrega dessa declaração, deixando de editar atos normativos anuais, mantendo também o limite financeiro de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) para configuração desse dever de informação.

De tal modo, para a caracterização do crime de evasão de divisas na modalidade de manutenção no exterior de depósitos não declarados à autoridade brasileira competente é necessário que, ao final de cada ano, ou seja, em 31 de dezembro, o agente, seja ele pessoa física ou representante de pessoa jurídica residente, domiciliada ou sediada em território nacional, mantenha no estrangeiro ativos em montante superior ao limite financeiro estabelecido por norma administrativa do Banco Central do Brasil referente ao ano em questão, não declarando ao Bacen esse fato no período administrativamente previsto para tanto. Como ocorre com normas penais em branco, a tipificação do delito depende de uma integração entre lei penal e ato administrativo normativo. Isso fez o Superior Tribunal de Justiça afirmar o seguinte, por ocasião de julgamento de caso envolvendo a infração penal em consideração: "O crime de evasão de divisas possui enquadramento complexo, além de ser influenciado por diversas normas esparsas do ordenamento jurídico"<sup>2</sup> (BRASIL, 2015).

Assim, especialmente diante da sucessão de normas administrativas prevendo valores diversos para o limite financeiro ensejador do dever de declarar ao Banco Central do Brasil a manutenção de depósitos no exterior, surge a questão de saber se uma regra complementar dessa espécie, que aumente tal patamar, retroage ou não em favor de quem tenha infringido o regime jurídico anterior, praticando o crime de evasão de divisas. A dúvida passou a revestir-se de maior interesse em razão da edição da Resolução CMN 4.841/2020, a qual elevou consideravelmente o patamar em questão para US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos). Entende-se que a resposta é negativa, uma vez que as normas administrativas que tratam desse tema se equiparam a leis penais temporárias ou excepcionais, apresentando ultratividade, não retroagindo beneficentemente, nos termos do art. 3º do Código Penal brasileiro, como explicado adiante.

## **2. A fixação de limites financeiros para a obrigatoriedade da declaração de ativos mantidos no exterior por residentes no Brasil, por meio de regras temporárias ou excepcionais, e a irretroatividade da Resolução 4.841/2020 do Conselho Monetário Nacional**

O tema da retroatividade benéfica de novos limites financeiros mais elevados, previstos em regras do Banco Central do Brasil, para fins de eventual *abolitio criminis* de condutas consideradas como crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção no estrangeiro de depósitos não declarados à autoridade competente brasileira, sob regime jurídico anterior mais gravoso, já foi enfrentado por tribunais federais. Aparentemente, estabeleceu-se uma divergência entre distintos órgãos jurisdicionais, a qual não restou resolvida pelos tribunais superiores.

Com efeito, diante de determinados casos em que o problema se apresentou, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou entendimento no sentido da aplicação retroativa dos limites financeiros mais benéficos, favorecendo os réus:

Considerando que a Circular BACEN é um complemento da norma do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, qualquer alteração feita em relação à necessidade de prestar declarações de montantes enviados ao exterior, que beneficiem fatos anteriores, devem ser a eles estendidos, em razão da retroatividade da lei penal mais benéfica. Precedentes da Turma<sup>3</sup> (BRASIL, 2018).

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou compreensão oposta, afirmando a ultratividade das regras administrativas que

estabelecem os limiares financeiros em discussão, por se tratar de leis penais temporárias ou excepcionais (art. 3º do Código Penal), bem como negando a possibilidade de aplicação retroativa benéfica de atos posteriores em favor dos acusados:

Até o advento da Circular do Banco Central nº 3.071/2001, havia discussão acerca da autoridade destinatária da declaração, mas não quanto ao montante a ser declarado. Somente com a reformulação da política cambial é que o Banco Central passou a dispensar dados sobre depósitos mantidos no exterior a partir de determinados valores (2001: R\$ 200.000,00; 2002: R\$ 300.000,00, e, desde 2003, US\$ 100.000,00). Assim, não se poderá cogitar de retroatividade desses limites para os fatos anteriores às respectivas circulares do BACEN, ante o caráter excepcional dessas normativas, devendo, pois, ser aplicada a regra da ultratividade, segundo a máxima *tempus regit actum*<sup>4</sup> (BRASIL, 2009).

No entanto, apesar de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não terem abordado o assunto expressamente, um precedente da Corte Suprema brasileira acerca da retroatividade ou irretroatividade das regras administrativas complementares de leis penais em branco pode fornecer uma orientação para a solução do problema. Com efeito, ao julgar um caso em que o réu havia sido denunciado por contrabandar um veículo cuja importação foi posteriormente permitida por ato administrativo normativo do Ministério da Economia, o Supremo Tribunal Federal negou *Habeas Corpus* em favor do acusado, proclamando que as regras infralegais que complementam leis penais em branco, em geral, não retroagem: "Em princípio, o artigo 3º do Código Penal se aplica à norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade" (BRASIL, 1995). Na mesma ocasião, a Corte Suprema afirmou que regras administrativas complementares de leis penais em branco somente podem retroagir se altera a "figura abstrata" do tipo penal ou se baseia em um "motivo permanente":

Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica (BRASIL, 1995).

No caso da fixação dos limites financeiros para a obrigação de declaração perante o Banco Central do Brasil de ativos mantidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas em território nacional, está-se diante de uma questão relacionada à avaliação, formulação e coordenação de políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, função expressamente atribuída ao Conselho Monetário Nacional pela Lei 4.595/1964 (art. 3º, inciso VII). Trata-se de fator que depende das circunstâncias de cada momento político, econômico e social do país. Portanto, não se trata de algo que interfira na "figura abstrata" do crime de evasão de divisas ou que se baseie em "motivos permanentes" (BRASIL, 1964).

As próprias informações do Banco Central do Brasil sobre a declaração de bens e valores mantidos no exterior apontam nesse sentido, ressaltando que se cuida de instrumento "importante para o país compilar as estatísticas de ativos externos". A colheita de dados mais ou menos precisos a esse respeito depende de uma fixação menor ou maior do patamar financeiro ensejador do dever de informação ao Bacen sobre os depósitos mantidos no estrangeiro. A necessidade em um ou outro sentido é avaliada pelo gestor público a cada momento histórico. Os esclarecimentos do Banco Central do Brasil explicam ainda o seguinte:

Quantificar esses capitais ajuda o Banco Central (BC) a compilar a posição de investimento internacional do país, ou seja, a estatística do total de ativos e passivos externos da economia brasileira. O CBE [capitais brasileiros no exterior] ajuda a avaliar o grau de

internacionalização da nossa economia (BANCO CENTRAL DO BRASIL, [s. d.]).

Desse modo, os atos administrativos normativos que tratam do tema em consideração devem ser considerados como produto do que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o poder regulamentar da administração pública em relação ao Sistema Financeiro Nacional, qualificou como “capacidade normativa de conjuntura” do Conselho Monetário Nacional ou, por delegação desse último, do Banco Central do Brasil<sup>5</sup> (BRASIL, 2006). Como regras estreitamente vinculadas a conjunturas político-econômico-sociais, enquadram-se no conceito de leis penais temporárias ou excepcionais, previstas no art. 3º do Código Penal. Por isso, apresentam ultratividade, não podendo haver retroatividade de normas posteriores mais benéficas.

Possíveis tentativas de caracterização desses atos administrativos normativos de fixação de tais limites financeiros como alterações da “figura abstrata” do crime de evasão de divisas ou como algo baseado em “motivos permanentes”, particularmente quando levados a efeito em âmbito judicial, configurarão atos tendentes a fazer com que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo, levando juízes a tomar o lugar do gestor público de políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa. Vislumbra-se aí grave risco

de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição de 1988).

### 3. Conclusão

A Resolução CMN 4.841/2020, quanto à fixação de novo limite financeiro para a obrigatoriedade da declaração de bens mantidos no exterior por residentes no Brasil, não retroage para beneficiar aqueles que, descumprindo tal dever de acordo com as normas administrativas anteriormente vigentes, cometeram o crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósitos no exterior não declarados à autoridade competente. Ao fixar patamar financeiro dessa espécie, o Conselho Monetário Nacional exerce sua “capacidade normativa de conjuntura”, não alterando a “figura abstrata” do crime de evasão de divisas, nem se baseando em “motivos permanentes”, pois se trata de fator mutável, dependente das condições políticas, econômicas e sociais de cada momento histórico, estando sua definição sujeita a necessidades relacionadas à avaliação, formulação e coordenação de políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa. Tal tipo de regra, pois, enquadra-se no conceito de lei penal temporária ou excepcional, prevista no art. 3º do Código Penal, apresentando ultratividade, não podendo haver retroatividade benéfica.

### Notas

- <sup>1</sup> Cf. Art. 1º da Resolução CMN n. 2.911/2001 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2001).
- <sup>2</sup> STJ, 6ª Turma, REsp n. 1.497.041/PR, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 17.11.2015, m.v., DJe de 09.12.2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403029611&dt\\_publicacao=09/12/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403029611&dt_publicacao=09/12/2015). Acesso em 07 de maio de 2022.
- <sup>3</sup> TRF1, 3ª Turma, ACR n. 0022688-43.2004.4.01.3300, rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 26.09.2018, v.u., e-DJF1 de 07.11.2018. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/>

### Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Capitais brasileiros no exterior (CBE)*. Brasília, DF: [s. l.: s. d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cbe>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.071, de 11 de dezembro de 2001*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2001/pdf/circ\\_3071\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2001/pdf/circ_3071_v2_P.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.181, de 6 de março de 2003*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2003/pdf/circ\\_3181\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2003/pdf/circ_3181_v1_o.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.225, de 12 de fevereiro de 2004*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2004/pdf/circ\\_3225\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2004/pdf/circ_3225_v1_o.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.278, de 23 de fevereiro de 2005*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2005/pdf/circ\\_3278\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2005/pdf/circ_3278_v1_o.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.313, de 02 de fevereiro de 2006*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=10655>. Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.345, de 16 de março de 2007*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2007/pdf/circ\\_3345\\_v2\\_1.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2007/pdf/circ_3345_v2_1.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.384, de 7 de maio de 2008*. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47914/Circ\\_3384\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47914/Circ_3384_v1_O.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.442, de 3 de março de 2009*. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47667/Circ\\_3442\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/47667/Circ_3442_v1_O.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.496, de 4 de junho de 2010*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2010/pdf/circ\\_3496\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2010/pdf/circ_3496_v1_o.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.523, de 18 de outubro de 2011*. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49312/Circ\\_3523\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49312/Circ_3523_v1_O.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.574, de 26 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/circular-bacen-3574-2012.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular Bacen nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ\\_3624\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3624_v1_O.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução CMN nº 2.337 de 28 de novembro de 1996*. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachmen->

- <jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 07 de maio de 2022.
- <sup>4</sup> TRF4, 4ª Seção, ENUL n. 2004.70.00.002027-4, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20.08.2009, v.u., DE de 31.08.2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em 07 de maio de 2022.
  - <sup>5</sup> STF, Pleno, ADI n. 2.591/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, p. DJ de 29.09.2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91329/false>. Acesso em 07 de maio de 2022.
- ts/45722/Res\_2337\_v1\_O.pdf. Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução CMN nº 2.911, de 29 de novembro de 2001*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res\\_2911\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2911_v1_o.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010*. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49620/Res\\_3854\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49620/Res_3854_v1_O.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução CMN nº 4.841, de 30 de julho de 2020*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4841>. Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL (Constituição, 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969*. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1060.htm). Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm). Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 07 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *HC n. 73.168/SP*. Relator: Min. Moreira Alves, julgado de 21 nov. 1995. DJU, 15 mar. 1996, p. 7.204.
- BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. Pleno, ADI n. 2.591/DF. Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, p. DJ de 29.09.2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91329/false>. Acesso em 07 de maio de 2022.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. REsp n. 1.497.041/PR. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 17.11.2015, m.v., DJe de 09.12.2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403029611&dt\\_publicacao=09/12/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403029611&dt_publicacao=09/12/2015). Acesso em 07 de maio de 2022.
- BRASIL. TRF1. Tribunal Regional da 1ª Região. *ACR n. 0022688-43.2004.4.01.3300*. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 26.09.2018, v.u., e-DJF1 de 07.11.2018. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 07 de maio de 2022.
- BRASIL. TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ENUL n. 2004.70.00.002027-4a Seção. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20.08.2009, v.u., DE de 31.08.2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em 07 de maio de 2022.

Autor convidado